



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP
15950-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000705-37.2023.8.26.0531**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**
Requerente: **Regina Celia da Matta Rossi**
Requerido: **TIM S A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EWERTON MEIRELIS GONCALVES**

Vistos

Dispensado o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão é unicamente de direito.

O pedido é parcialmente procedente.

Depreende-se dos autos que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica dos serviços cobrados a título de “AYA BOOKS, BANCAH JORNAIS II, REFORÇA READER PREMIUM E TIM SEGURANÇA DIGITAL LIGHT”, os quais não contratou.

A ré atua como prestadora de serviços e, nestas condições, submete-se à legislação consumerista, respondendo objetivamente pelos danos advindos aos consumidores por defeitos relativos à atividade exercida, tal como se extraem do comando contido no art. 14 da Lei 8.078/90.

Pois bem. Uma vez impugnada, pelo consumidor, as cobranças decorrentes da não contratação de serviço, cabe à ré comprovar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP
15950-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

efetiva contratação e regularidade da cobrança.

No caso em exame, não há dúvidas que as partes firmaram contrato de telefonia móvel com adesão da autora ao plano mensal denominado controle B Plus 5 0 (083/POS/SMP).

A controvérsia cinge-se na adesão da autora aos serviços extras cobrados na fatura (fora plano), denominados “SVA”.

A ré, em sua defesa, admitiu a cobrança dos serviços impugnados pela autora e sustentou a legalidade e legitimidade da cobrança. Entretanto, sem qualquer razão.

Ora, a referida cobrança não atendeu ao direito fundamental de informação do consumidor, nos termos do artigo 6º do CDC, de forma que sua cobrança é ilegal e abusiva, ofendendo o direito de previa e satisfatória informação ao consumidor, mormente por não estar comprovado que ele tenha voluntariamente aderido a ela.

Ressalte-se que as imagens das telas de sistema produzidas unilateralmente pela ré com a contestação não comprovam a adesão da autora, já que não há qualquer menção da cobrança no contrato regularmente assinado por ela (fls. 224/229)

Ora, a arguição de que os serviços estão “embutidos” no valor do plano e “se encontram no regulamento onde os clientes têm acesso” não tem qualquer respaldo e não afasta a responsabilidade da ré, eis que o consumidor não foi claramente informado da cobrança.

Consigne-se, ainda, que o fato de ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP
15950-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

julgada improcedente a ação civil publica referida a fls. 186, por ausência de elementos probatórios para demonstrar a cobrança irregular não impede o consumidor de, em lide individual, postular o reconhecimento da prática comercial abusiva por parte da ré.

No mais, não tem razão a ré ao sustentar ausência de prova mínima, seja porque os fatos foram comprovados na inicial, seja porque não foram negados pela ré, que preferiu sustentar a legitimidade de sua conduta, seja porque milita em favor da parte autora a presunção de veracidade da matéria fática como regra de julgamento, nos termos do artigo 6º inciso VIII do CDC.

Desse modo, não sendo legítima a cobrança do referido serviço, sua exigência caracteriza ato ilícito, ensejando danos materiais para a parte autora, estando presente a hipótese de responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do CDC, mormente por não ter a ré comprovado quaisquer das excludentes de responsabilidade de que tratam o §3º do mesmo artigo.

A devolução dos valores indevidamente cobrados deve se dar em dobro, uma vez que decorrem de prática comercial abusiva, e não de engano justificável.

Nesse sentido:

“Art. 42. Na Cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O Consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP
15950-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Em casos semelhantes já se decidiu:

*APELAÇÃO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão deduzida por consumidora com fundamento na cobrança indevida por serviços não contratados. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo. PRÁTICA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. A despeito da alegação de que os serviços estão incluídos no plano, a discriminação dos valores na fatura indica que há um preço estimado e cobrado por cada um dos serviços adicionais. Ademais, o regulamento dispõe que parte do valor que compõe o preço do plano é direcionado para custear os serviços. A alegação de que os serviços são inclusos no mecanismo do plano contratado visa encobrir a prática abusiva (art. 39, III, do CDC). **Devolução do valor indevidamente pago. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Cabimento. A apelada realizou cobranças sem contratação ou autorização da apelante durante meses, e fez constar na primeira página da fatura que os serviços estavam incluídos no plano, quando, na verdade, não estavam, com o objetivo de ocultar sua cobrança. Má-fé evidenciada. QUANTUM DEBEATUR. Para apuração do valor devido, deverão ser consideradas as quantias efetivamente pagas a maior, atentando-se aos descontos concedidos. Pedidos iniciais parcialmente acolhidos. SUCUMBÊNCIA. Decaimento substancial da ré. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ao pleitear a restituição de valores quando as partes nem sequer possuíam relação contratual, a apelante agiu de modo temerário. Litigância de má-fé caracterizada. Multa fixada em 5% do valor da causa. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP
15950-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1020449-74.2022.8.26.0071; Relator (a): Rosangela Telles;
Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023;
Data de Registro: 22/06/2023) (Grifamos)

Passa-se à análise do dano moral.

É certo que, como regra, a ocorrência de abalo moral independe da produção de prova, podendo ser deduzida da simples constatação dos fatos constitutivos do direito da autora. No caso concreto, verifica-se que a autora foi cobrada indevidamente por serviços que não aderiu. Tal fato, como visto, decorreu de ato ilícito praticado pela ré que ultrapassam os limites do mero dissabor, sendo de rigor o reconhecimento do dano moral.

Considerando a plausibilidade da indenização do dano puramente moral, impõe-se registrar que a reparação não pode se tornar causa de ruína, mas deve alcançar finalidade compensatória e proporcional ao agravo praticado. Sendo assim, à falta de regulamentação específica para fixação do *quantum* do dano moral, há de se buscar um critério de razoabilidade.

Por essa linha de raciocínio, considera-se que a quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente a reparar os danos conhecidos pela autora e a inibir condutas semelhantes. Sem que se negue a subjetividade do raciocínio necessário para a fixação do valor; ainda assim, as razões que levam à fixação em tal valor já estão suficientemente expostas.

Observo, que os demais argumentos deduzidos pela defesa não são aptos a infirmar a conclusão adotada por este juízo, conforme art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, e também em obediência ao comando constitucional do art. 5º, LXXVIII e aos Enunciados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP
15950-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

números 10, 13 e 42 da ENFAM.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **REGINA CÉLIA DA MATTA ROSSI** contra **TIM S/A** e o faço para (i) declarar a inexistência da relação jurídica no tocante à cobrança dos valores dos serviços denominados “AYA BOOKS”, “BANCAH JORNAIS II”, “REFORÇA READER PREMIUM” E “TIM SEGURANÇA DIGITAL LIGHT” ii) **CONDENAR** a ré a repetição de indébito consistente na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados da autora a título de ““AYA BOOKS”, “BANCAH JORNAIS II”, “REFORÇA READER PREMIUM” E “TIM SEGURANÇA DIGITAL LIGHT””, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática de Atualização de Débito do TJSP desde a data de cada desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; iii) **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da fixação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência nessa fase.

P.R.I.

Santa Adélia, 29 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**